

Deliberação CBH-AT, nº 04, de 29/11/2001

Reitera a prioridade de regulamentação da lei nº 9.866/97, de proteção aos mananciais, e aprova proposta de projeto de lei para alteração da Lei 1.172/76.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no uso de suas atribuições e,

Considerando a apresentação, pela SMA, de minuta de projeto de lei que altera dispositivo da Lei 1.172/76;

Considerando as indicações e recomendações dos Subcomitês regionais sobre a matéria, enfatizando a prioridade de aprovação das leis específicas de proteção e recuperação dos mananciais;

Considerando, ao mesmo tempo, a conveniência de alteração da Lei 1.172/76, até que todo o processo de aprovação das leis específicas seja concluído;

Considerando, por fim, a nova redação da proposta de alteração da Lei 1.172/76;

Delibera

Artigo 1º - No âmbito deste Comitê é prioritário o processo de regulamentação da Lei Estadual nº 9.866/97, por meio das leis específicas de proteção e recuperação dos mananciais, a começar pela Bacia Guarapiranga.

Artigo 2º - Até que seja concluído o processo de regulamentação da Lei nº 9.866/97, fica aprovada a proposta de projeto de lei que altera a Lei 1.172/76, constante do Anexo I desta Deliberação.

- ANEXO I -

LEI Nº , DE DE DE 2001

Altera a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, o artigo 37-A, com a seguinte redação:

"Artigo 37-A - Para efeito da aplicação das normas desta Lei e da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, é permitida a vinculação ao mesmo empreendimento, obra ou atividade de áreas de terreno ou gleba não contíguas, desde que estas áreas se localizem nas faixas de 1ª categoria ou nas faixas de 2ª categoria, classes "A", "B" e "C", dentro da sub-bacia hidrográfica respectiva.

§ 1º - A localização das áreas a serem vinculadas ao empreendimento, obra ou atividade pode dar-se sobre faixas livres ou sobre faixas irregularmente ocupadas por pessoas e coisas, segundo a estratégia de desocupação, recuperação ou manutenção que for fixada pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do disposto nos §§ 18 e 19 deste artigo.

§ 2º - A declaração para a vinculação a que se refere este artigo somente será expedida após estarem livres de pessoas e coisas as áreas das faixas a serem vinculadas e mediante a aprovação de projeto de recuperação ambiental, se for o caso.

§ 3º - Nas áreas das faixas de 1ª categoria, vinculadas na forma deste artigo, são permitidos os empreendimentos, obras e atividades indicados no art. 8º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 4º - Os terrenos ou glebas vinculados na forma deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, obra ou atividade, podem, em relação ao que sobejar, ser utilizados, ou vinculados, para outros empreendimentos, obras ou atividades, observados os índices, densidades e quotas aplicáveis.

§ 5º - As medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição ambiental que forem fixadas pelo órgão licenciador do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA em razão da execução de empreendimentos, obras e atividades localizados ou não nas áreas de proteção aos mananciais devem, tanto quanto possível, ter por objeto a desocupação ou a recuperação das faixas de 1ª categoria e de 2ª categoria, classes "A", "B" e "C", que se encontrem irregularmente ocupadas por pessoas e coisas, ou à manutenção de áreas livres que sejam úteis à quantidade e qualidade dos mananciais.

§ 6º - As medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição referidas no parágrafo anterior podem ser realizadas sobre área livre ou ocupada a ser vinculada por terceiro a seu respectivo empreendimento, obra ou atividade, sem que isto implique, em relação à mesma área, na formação de condomínio entre esse terceiro e os obrigados a

proceder à compensação, à recuperação ou à contribuição ambiental, ou gere direitos oponíveis uns aos outros.

§ 7º - As medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição referidas nos parágrafos anteriores podem ser executadas sobre a mesma área conjuntamente por vários obrigados e pelo interessado na vinculação da área.

§ 8º - As áreas desocupadas, recuperadas ou mantidas na forma do § 5º deste artigo, localizadas nas áreas de proteção aos mananciais, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 9º - A desocupação de área que implicar remoção de pessoas deve estar associada à construção ou aquisição de unidade habitacional para cada família a ser transferida da faixa respectiva, arcando o obrigado à compensação, recuperação ou contribuição, ou o interessado na vinculação, com os custos decorrentes, conforme for acordado entre estes e a Secretaria do Meio Ambiente.

§ 10 - A localização da habitação a ser construída ou adquirida na forma do § 9º deste artigo deve ser previamente aprovada pelos órgãos competentes, que fixarão os respectivos padrões.

§ 11 - A escritura definitiva do imóvel destinado à família removida na forma do § 9º deste artigo deve ser outorgada à mulher da casa, se houver, arcando o outorgante com os tributos, custas e emolumentos decorrentes.

§ 12 - A escritura referida no parágrafo anterior pode ser outorgada sob qualquer forma juridicamente eficaz aos fins pretendidos, tal como doação, dação em pagamento ou permuta com a construção irregularmente erigida, a critério do outorgante, vedada a cobrança de valor pela diferença que houver entre os bens.

§ 13 - A construção ou a aquisição de unidade habitacional e consequente outorga de escritura na forma dos parágrafos anteriores não implica, em relação à área objeto da desocupação, formação de condomínio entre o interessado na vinculação e o outorgante obrigado a proceder à compensação, à recuperação ou à contribuição ambiental e não gera direitos para esses interessados ou obrigados em relação à construção irregular, que deve ser demolida, e também não gera direitos oponíveis uns aos outros.

§ 14 - No caso de programa habitacional instituído pelo Poder Público podem ser vinculados ao respectivo empreendimento áreas não impermeabilizadas de seu domínio, desde que não sejam de uso comum do povo ou de uso especial, salvo, quanto a estas últimas, se houver desafetação com destinação específica à vinculação.

§ 15 - As áreas vinculadas na forma do parágrafo anterior devem, se for o caso, ser objeto de recuperação ambiental, segundo projeto a ser aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 16 - As matas a serem formadas nas áreas de I a categoria, em razão do disposto neste artigo, gozarão da bonificação a que se refere o art. 17 desta lei, desde que os empreendimentos, obras ou atividades a que se vinculem compreendam áreas de 2ª categoria, Classe C.

§ 17 - O disposto neste artigo aplica-se aos empreendimentos, obras ou atividades implantados ou a serem implantados, bem como às medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição ambientais ainda não implantadas ou a serem definidas pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 18 - Os Subcomitês e os Comitês de Bacias, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, fixarão as diretrizes básicas para a reordenação das respectivas áreas dos empreendimentos e

loteamentos irregulares existentes e que sejam objeto das medidas a que se refere este artigo.

§ 1º - Não fixadas, no prazo assinalado, as diretrizes a que se refere o parágrafo anterior e enquanto não forem as mesmas estabelecidas, poderá a Secretaria do Meio Ambiente adotar as providências pertinentes com vista à implantação das medidas a que se refere este artigo."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2001

Geraldo Alckmin